

Trabalho Análogo a de Escravo na Bahia: Desmascarando o Explorador

Gilca Garcia de Oliveira¹
Guiomar Inez Germani²
Elen Coutinho Silva³
Théo Nascimento de Araújo⁴

“Vim de longe, vou mais longe, Quem tem fé vai me esperar, Escrevendo numa conta, Pra junto a gente cobrar, No dia que já vem vindo, Que esse mundo vai virar ...” Aroeira, Geraldo Vandré

Introdução

O trabalho escravo se mantém no Brasil com denominação de trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo a de escravo apresentando velhas e novas práticas de exploração da força de trabalho.

No Brasil já foram resgatados desta condição, de 2003 a 2013, 38.515 trabalhadores, enquanto que na Bahia foram 3.260, ou seja, 8,5% do total de casos formalmente registrados na “Lista Suja” criada e mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

¹ Professora dos Programas de Pós-Graduação em Economia e em Geografia/UFBA, Grupo de Pesquisa Projeto GeografAR.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Geografia/UFBA. Líder do Grupo de Pesquisa Projeto GeografAR (www.geografar.ufba.br)

³ Estudante de graduação da Faculdade de Economia/UFBA, bolsista PIBIC.

⁴ Estudante de graduação da Faculdade de Economia/UFBA.

A criação da Lista Suja é uma das medidas que vem sendo implantada pelo Estado brasileiro visando combater a exploração do ser humano por outro no limite, que é o trabalho análogo a de escravo, considerado crime no Código Penal brasileiro, no seu artigo 149/2003.

Apesar da Constituição Federal de 1988 determinar que a propriedade deva cumprir sua função social, no grave caso de trabalho análogo a de escravo foi necessário propor um Projeto de Emenda Constitucional, a PEC 57A, com o intuito de determinar a pena de expropriação da propriedade urbana ou rural e seu encaminhamento para uso dos sujeitos explorados. Esta PEC foi encaminhada desde 1999, mas a atuação de blocos hegemônicos representando classes ou frações de classes econômicas tem refreado sua aprovação.

Na Bahia, o trabalho análogo a escravo tem ocorrido em sua maioria em grandes fazendas do agronegócio no Oeste baiano considerado o setor “moderno” de expansão agrícola. De acordo com dados da Lista Suja, 56% dos resgates ocorreram nos municípios de: São Desidério, Barreiras e Luiz Eduardo Magalhães. As principalmente atividades onde estes resgates têm se dado são culturas temporárias de soja, milho e algodão; na carvoaria a partir da retirada de árvores do cerrado e na permanente de café. Somente no ano de 2013 surgem casos na área urbana. São quatro de resgates ligados principalmente à construção civil, dois deles em obras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Este estudo busca apresentar como as formas hegemônicas de dominação econômica desvendadas pelo perfil dos empregadores infratores apresentados na “Lista Suja” têm seus interesses aliados ao bloco no poder que representa classes ou frações de classes e que estão expressas nos encaminhamentos adotados nas Plenárias das Casas Legislativas.

Trabalho Escravo Contemporâneo: Desafios ao Enfrentamento

O trabalho escravo é uma prática execrável que ainda se mantém no modo de produção capitalista. Herança da condição colonial baseada na monocultura exportadora suportada pelo trabalho escravo e pelo latifúndio, o trabalho escravo contemporâneo se instala no seio de uma sociedade que se diz constituída por sujeitos de direitos que vendem sua força de trabalho e com isso teriam condições de realizar suas melhores escolhas individuais para a reprodução social.

A relação de exploração ocorre na medida em que a desigualdade é a cena das relações sociais. Assim, o trabalhador alienado dos meios de produção oferece sua força de trabalho que é somente o que ele tem para trocar por moeda, o meio de troca fundante da sociedade capitalista.

Nesta relação entra um terceiro sujeito, o Estado, que vai consolidar, principalmente pela garantia dos direitos do contrato, a relação entre trabalhador e empregador. O Estado que nas suas funções promove, protege, planeja, ordena, ao mesmo tempo é coagido, aprisionado pelas forças dominantes do capital. Este Estado que nasce com o sistema capitalista de produção, normatiza as relações sociais e, ao mesmo tempo, incorpora no aparelho estatal o bloco no poder que irá legislar em favor de classes ou frações de classes dominantes. Neste contexto, tem-se o maior desafio ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Força de Trabalho e as Relações de Exploração

Como ponto de partida, é importante salientar que a força de trabalho é a única mercadoria no capitalismo com a capacidade de adicionar mais valor do que aquele que está contido nela. Tal valor adicional, produzido pelo trabalhador e apropriado pelo

capitalista, consagrado no conceito de mais-valia, se apresenta como produto do capital e, portanto, desconectado da sua verdadeira origem, o trabalho. É trocado pelo salário que garante que o trabalhador subsista e volte ao seu posto no dia seguinte.

O capital como capital não existe contraposto a eles (escravos), já que a riqueza autonomizada em geral somente existe seja por meio do trabalho forçado direto, a escravidão, seja pelo trabalho forçado mediado, o trabalho assalariado. (Marx, 1998, p.267)

Para José de Souza Martins (1980), o salário recria o trabalhador, e ao mesmo tempo, sua liberdade e sujeição, uma vez que permite ao trabalhador comprar os produtos e serviços que lhe pareçam necessários. Assim como, o mantém livre, mas despojado dos meios de produção e dono tão somente de sua força de trabalho que ele se vê obrigado a vender em troca de um salário que possa propiciar a sua reprodução social

Na medida em que a mais-valia se apresenta como propriedade do capital é que se evidencia o discurso ilusório reproduzido pela sociedade capitalista de que não há exploração. Aparentemente, a troca da força de trabalho pelo salário é uma relação entre iguais, na qual um vende o trabalho, única mercadoria que lhe é inerente, e o outro a compra a fim de combinar com o capital, também resultado de uma relação de produção, e produzir mais riqueza. Tal relação é alienadora quando se observa que a mais-valia, originária do trabalho, aparentemente é própria do capital, logo o trabalhador não se vê na mercadoria que produz por ser estranha a ele próprio.

[...] quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando, tão mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio que ele cria diante de si, tão mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o

trabalhador] pertence a si próprio. [...] O trabalhador encerra a sua vida no objeto; mas agora ela não pertence mais a ele, mas sim ao objeto. Por conseguinte, quão maior esta atividade, tanto mais sem-objeto é o trabalhador. Ele não é o que é o produto do seu trabalho [...]. (Antunes, 2004, p.144-145)

O trabalho dignifica o homem, porém o capital o desumaniza. O mundo dos objetos passa a ter mais importância que a humanidade de cada trabalhador (Antunes, 2004).

[...] quando a vida humana se resume exclusivamente ao trabalho, ela se converte num esforço penoso, aprisionando os indivíduos e uniteralizando-os. Se, por um lado, necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador, devemos também recusar o trabalho que explora, aliena e infelicita o ser social. Essa dupla dimensão presente no processo de trabalho – que cria mas também subordina, emancipa e aliena, humaniza e degrada, libera e escraviza – converte o estudo do trabalho humano numa questão crucial de nosso mundo, de nossas vidas, neste conturbado século XXI, cujo desafio maior é dar sentido ao trabalho humano e tornar nossa vida fora do trabalho também dotada de sentido. (Antunes, 2004)

A condição fundamental do capitalismo, a contradição, permeia todas as suas relações sociais, inclusive a produção. Só assim é possível conceber que uma relação supostamente igual, de compra e venda de mercadoria, da força de trabalho, tenha resultados tão contraditoriamente distintos.

[...] os trabalhadores são livres no capitalismo; eles não precisam do chicote do senhor de escravos para se submeterem, para entregarem o seu trabalho ao patrão; para eles basta a ilusão de que a troca de salário por força de trabalho é uma troca de equivalentes, entre iguais, por isso justa e legítima. (Martins, 1980, p.34)

Muitas vezes, esses sujeitos, em condições de vulnerabilidade, celebram a condição de trabalho alcançada mesmo sendo indigna, mesmo sendo degradante. As condições biológicas do homem se impõem sobre sua condição humana e social, o sobreviver se sobrepondo ao viver como cidadão.

Hegemonia e Bloco no Poder

Poulantzas (1977) analisa a relação entre o aparelho estatal e as classes e frações de classes dominantes por meio do conceito de bloco no poder. De acordo com Lazagna (2007), pelo uso dessa categoria de análise é possível constatar o favorecimento dos interesses econômicos de uma fração de classe dominante, através da sua ação político-administrativa, em detrimento das demais frações. Deste modo o Estado capitalista se converte no agente organizador da hegemonia de uma fração da classe dominante no seio do bloco no poder.

Poulantzas (1977) constata que no Estado capitalista uma relação específica entre as classes ou frações de classes, a cujos interesses políticos este Estado responde, e a coexistência de várias classes irá assumir formas específicas nas formações capitalistas.

É através das suas instituições que o Estado capitalista torna possível, na sua relação política com o campo da luta política de classes, a constituição do bloco no poder que seria uma “unidade contraditória particular das classes ou frações de classe

politicamente dominantes na sua relação com uma forma particular do Estado capitalista” (Poulantzas, 1977, p. 229). O autor relaciona o conceito de bloco no poder ao nível político e afirma que ele recobre o campo das práticas políticas refletindo a articulação do conjunto das instâncias e dos níveis de luta de classes de um estágio determinado.

O bloco no poder é constituído de classes e frações (politicamente) dominantes sob a égide da fração hegemônica

[...] a classe ou fração hegemônica polariza os interesses contraditórios específicos das diversas classes ou frações do bloco no poder, constituindo os seus interesses econômicos em interesses políticos, representando o interesse geral comum das classes ou frações do bloco no poder: interesse geral que consiste na exploração econômica e na dominação política. (Poulantzas, 1977, p. 234)

O poder institucionalizado do Estado capitalista torna possível a hegemonia de uma classe ou fração no interior do bloco no poder. Dessa forma, por meio de suas políticas, o Estado desempenha o papel de articular os interesses das várias classes e frações dominantes. A existência do bloco no poder independe de acordo político explícito, já que se trata de um conjunto de interesses cuja unidade é garantida pelo aparelho de Estado (Farias, 2009). Assim, o Estado tem o papel de atuar como unidade política do bloco no poder.

De acordo com Poulantzas (1977), a configuração típica de um bloco no poder correspondente a um tipo de Estado depende de três fatores: (i) da classe ou fração que nele detém concretamente a hegemonia; (ii) das classes ou frações que nele participam; e, (iii) das formas que esta hegemonia assume. O deslocamento da hegemonia do bloco

de uma classe ou fração para outra ou uma modificação importante da sua composição pode corresponder a uma transformação da forma de Estado. A configuração típica de determinado bloco no poder depende da conjuntura.

Entende-se que este Estado, com a função de coerção social, corresponde aos interesses políticos dominantes com autonomia relativa, na medida em que nas suas próprias estruturas permite, dentro dos limites do sistema, certa garantia de interesses econômicos de certas classes dominadas, como representativas de um interesse geral do povo, desde que compatíveis com os interesses políticos (Poulantzas, 1977).

No caso específico do trabalho análogo a de escravo, tema principal deste estudo, denúncias e pressões da sociedade civil contra casos de condições degradantes de trabalho levaram o Estado a tomar medidas repressoras. Amplia-se arcabouço legal para normatizar mais detalhadamente e garantir as punições, bem como se engendra ações práticas de combate a partir de diversos órgãos do Estado e criam-se políticas de enfrentamento ao crime. Porém, destaca-se a permanência de interesses diversos de frações econômicas dominantes que desvirtuam e impedem a ação efetiva.

Aprovação da PEC: Vitória de Pirro no Combate ao Trabalho Análogo a de Escravo

É importante ressaltar aqui que a utilização da expressão “trabalho análogo a de escravo”, na atualidade, tem sua relevância, afinal, o trabalho escravo institucionalizado foi revogado em 1888, ou seja, foi extinta formalmente tal prática, mesmo que se discuta a permanência dela sob novas e velhas formas de exploração.

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. DECLARA EXTINTA A ESCRAVIDÃO NO BRASIL. Art. 1º - É declarada extinta desde a data

desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. (Brasil, 1888)

Mais um século após a promulgação desta Lei, se encontra trabalho análogo a de escravo no País, onde no período dos últimos 10 anos – de 2003 a julho de 2013 – 38.515 trabalhadores foram resgatados desta condição.

O Estado brasileiro vem implementando medidas de combate a esta prática desde a denúncia feita por Zé Pereira. Dentre elas a criação dos Planos Nacionais de Erradicação ao Trabalho Escravo; dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel; da Lista dos Empregadores Infratores – a Lista Suja –; do Seguro Desemprego Especial para Trabalhadores Resgatados; da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e das Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae) em diversos estados, dentre outras medidas.

Neste espectro de ações tem-se a PEC 57A/1999, proposta pelo senador Ademir Andrade (PSB/PA), em 18/06/1999, a chamada PEC do Trabalho Escravo, que possibilita a expropriação de propriedades nas quais forem flagrados casos de escravidão contemporânea, e seu encaminhamento para reforma agrária, caso tenha ocorrido no campo ou outro uso social, nos casos urbanos. Esta PEC foi aprovada, em segundo turno na Câmara dos Deputados, em 22 de maio de 2012, por 360 votos favoráveis, 29 contrários e 25 abstenções. E em 24 de maio do mesmo ano de foi encaminhada ao Senado Federal.

Apesar de estar previsto na Constituição Federal que a propriedade que não cumpra sua função social deva ser encaminhada para fins de reforma agrária, o Estado brasileiro não implementa esta prática. A aprovação desta PEC tem um caráter de reafirmação deste princípio ratificando a necessidade de sua aplicação.

O trabalho análogo a de escravo era ordenado no Código Penal brasileiro, de 1940, no seu Artigo 149, que definia somente “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo. Pena – reclusão de dois a oito anos.” Este artigo teve sua redação modificada pela Lei 10.803/2003

Artigo 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente; por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Esta interpretação mais humanista, considerada avançada pelas organizações que se ocupam das questões relacionadas ao âmbito do trabalho como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe nas suas Convenções – 29 e 105 – sobre trabalho forçado ou obrigatório. Esta definição da OIT apresenta um marco normativo a

partir do qual os estados soberanos podem expressar suas realidades e a legislação brasileira avança neste sentido.

No entanto, em contraponto a aprovação da PEC 57A a bancada ruralista, por meio do deputado Moreira Mendes⁵ (PSD/RO), propôs um Projeto de Lei (PL 3842/2012) com o intuito de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal de 1940, sugerindo a seguinte redação ao artigo 149:

Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.” (Brasil, 2012)

Observam-se graves alterações no PL 3842/2012, uma vez que, retira de cena questões de fundo no combate ao trabalho análogo a de escravo como a “jornada exaustiva” – fonte da mais-valia absoluta – e a “degradância” que representa uma relação na qual o sujeito é desumanizado, admoestado.

⁵ Membro titular da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e presidente da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) – entidade que congrega mais de trezentos deputados e senadores e é a maior do Congresso Nacional. <http://www.moreiramendes.com.br/p5929.aspx>

Incorpora o elemento “ameaça” enquanto relevante para que o sujeito seja considerado em condições de trabalho análogo a de escravo como se fosse uma escolha para os sujeitos se submeterem a esta situação. Deixam de levar em consideração que, dadas as condições de vulnerabilidade social, os trabalhadores podem se sujeitar a esta situação simplesmente por não terem outra forma de manter sua sobrevivência e a dos seus, o que não quer dizer que seja de fato uma escolha. Em outros casos, o local de trabalho é desconhecido, ermo e tão distante de seu local de origem que o próprio deslocamento para sair desta situação é inviável. E aqui pode ser feita referência a outro elemento incluído na redação da proposta que é o “dolosamente cercear a locomoção”. Nas condições apresentados não é preciso “dolo” para se ter impedimentos à locomoção.

Retiram o “preposto”, comumente conhecido como “gato”, sujeito que alicia, coage, ameaça participando ativamente deste processo. É possível que o aliciador seja membro da própria comunidade de onde vem estes trabalhadores, mais um escravo dentre os seus, se vendo diferente, mas sendo tão igual neste processo desumano. No entanto, muitas vezes têm-se verdadeiras “empresas” que terceirizam as relações entre trabalhadores e os reais empregadores.

Retira do Artigo 149/2003 outro elemento importante para o trabalhador que é o livre acesso a seus documentos. Em muitos casos, os mesmos são retidos como medida de impor a permanência do trabalhador no local de trabalho.

A partir desta análise da proposta de nova redação do Artigo 149 do Código Penal, observa-se que não pode ser chamada de uma reforma. Uma reforma só pode ter cunho progressista, humanista, garantidora de direitos.

Assim, não se pode considerar que a aprovação da PEC 57A/1999 nestes moldes seja uma vitória já que o custo para tanto se dará por meio de um retrocesso do que,

institucionalmente, vem sendo considerado como trabalho análogo a de escravo no Brasil.

Outro encaminhamento foi o PL 2668/2003 proposto pelo deputado Paulo Marinho (PL/MA) que sugere a alteração da pena para “Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa”, que originalmente era de dois a oito anos e multa. Este PL tramitou e foi conferida sua constitucionalidade, em 22/10/2004, pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC). No entanto, em 23/06/2008, o deputado Sandro Mabel (PMDB/GO) apresenta o requerimento nº 2465/2008 que

Requer, nos termos regimentais, a revisão do despacho exarado ao Projeto de Lei nº 5.016 de 2005, do Senador Federal - Tasso Jereissati, que "estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889/1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. (Brasil, 2003).

Em 07/04/2008, é deferido o Requerimento e é enviada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que deverá proferir seu parecer antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Brasil, 2003).

Outra atuação se deu em relação à Lista Suja do Trabalho Escravo que é um importante instrumento de transparência. A partir dela a sociedade toma conhecimento do empregador infrator e pode penalizá-lo por meio de sua ação enquanto consumidor consciente, tanto a firma produtora de produtos finais que adquire meios de produção quanto o próprio consumidor final. A Confederação Nacional da Agricultura (CNA) entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 337, apresentada em novembro de 2004, argumentando que “(...) a Portaria fere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre

direito do trabalho. O princípio da legalidade e garantias constitucionais também estariam sendo violados de acordo com a ADI” (Supremo Tribunal Federal 2011). Esta ação foi extinta pelo ministro Ayres Britto por perda de objeto, divulgado em 10 de abril de 2012 (Supremo Tribunal Federal, 2012).

De acordo com dados da ONG Transparência Brasil (2013), 123 dos 513 deputados federais, ou seja, 24%, assim como 25 dos 81 senadores, 30,9% fazem parte da bancada ruralista. No entanto, na página do deputado Moreira Mendes, da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), consta que a Bancada Ruralista é composta por mais de trezentos deputados e senadores, sendo a maior bancada do Congresso Nacional.

Constam nas listas de empregadores infratores senadores, deputados, prefeitos e deputados e outros. Citando somente alguns casos, pode ser observada na atualização de dezembro de 2011 da Lista Suja a presença do ex-secretário de meio ambiente do Pará, e na atualização de novembro de 2005, consta o ex-prefeito de Santos (SP) (Repórter Brasil, 2011b). Constam, também, dois prefeitos municipais: José Rolim Filho (Zito Rolim), prefeito de Codó (MA), e Vicente Pereira de Souza Neto, prefeito de Toledo (MG)⁶; assim como Altino Coelho Miranda, ex-vice-prefeito de Moju (PA)⁷. Além do deputado estadual, José Essado Neto⁸ (PMDB/GO), réu em ação penal movida pelo Ministério Público Federal por prática de trabalho escravo

Verifica-se no Quadro 1 os deputados federais e senadores que estão sob julgamentos relacionados com crimes de trabalho escravo ou contra a organização do trabalho. Dentre eles, o senador João Batista de Jesus Ribeiro do PR/TO e o deputado Inocêncio de Oliveira do PFL/PE.

⁶ <http://contextopolitico.blogspot.com/2011/07/prefeitos-acusados-por-trabalho-escravo.html>

⁷ http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/politico-paraense-e-condenado-a-nove-anos-de-prisao-por-trabalho-escravo

Quadro 1 Parlamentares com julgamentos sobre trabalho análogo a de escravo ou contra organização trabalhista

Nome	Partido/ Estado	Descrição	Perfil Eletrônico
João Batista de Jesus Ribeiro	PR/TO	Senador - 2º mandato STF aceita denúncia de aliciamento de trabalhadores em Araguaína (TO) para trabalhar na Fazenda Ouro Verde, Piçarra (PA) ¹	http://www.excelencias.org.br/@casa.php?nome=jo%E3o%20ribeiro
Paulo Roberto Gomes Mansur	PP/SP	Deputado federal – 2º mandato STF - Inquérito nº 2496/2007 - É alvo de inquérito que apura crimes contra a liberdade pessoal e redução à condição análoga à de escravo ² .	http://www.excelencias.org.br/@candidato.php?cs=1&id=12627
Inocêncio Gomes de Oliveira	PFL/PE	Deputado federal – 3º mandato TRT - N° 0061100-86.2002.5.16.0010-Foi condenado em ação civil pública por trabalho escravo ² .	http://www.excelencias.org.br/@candidato.php?cs=1&id=419
João José Pereira de Lyra	PSD-AL	Deputado federal – 2º mandato não consecutivo STF - Processo nº 589 - É réu em ação penal movida pelo Ministério Público Federal por redução a condição análoga à de escravo ² .	http://www.excelencias.org.br/@candidato.php?cs=1&id=70108
Joaquim de Lira Maia*	DEM-PA	Deputado federal Crimes contra organização do trabalho ²	http://www.excelencias.org.br/@candidato.php?cs=1&id=8105
Camilo Cola	PMDB/ES	Deputado federal Empresa da família, Complexo Agroindustrial Pindobas, na Lista Suja	http://reporterbrasil.org.br/2012/12/empresa-de-familia-de-deputado-federal-entra-na-quot-lista-suja-quot-da-escravidao/

Fonte: 1. <http://www.transparencia.org.br/>. 2 <http://www.brasildefato.com.br/node/8896>

Este quadro reflete a complexa relação entre interesses de classes e frações de classes representadas pelos próprios interesses dos legisladores que atuam, inclusive, em causa própria.

As leis emanadas do governo são moldadas pelas numerosas forças que compõem o legislativo. Idealmente, o Congresso apenas reflete tais forças, combinando-as – ou “reduzindo-as”, como dizem os físicos – numa única decisão social. À medida que se altera a força e a direção dos interesses privados, há uma alteração correspondente na composição e na atividade dos grandes grupos de interesse – trabalho, capital, agricultura. Lentamente, o grande catavento do governo se volta para ir ao encontro dos ventos movediços de opinião. (Miliband, 1972, p.13).

Ressalta-se, ainda, que a providência da desapropriação encontra-se dentro dos objetivos do Plano do Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Este Plano “estipula como meta a intensificação da desapropriação dos imóveis rurais que descumpram a função social trabalhista, pela exploração do trabalho escravo, para implantação de projetos de assentamentos para os trabalhadores encontrados nesta situação” (Silva, 2010, p. 221).

O MDA adotou medidas de recadastramento agrário e fiscalização cadastral dos imóveis constantes na Lista Suja, uma medida a mais no âmbito da repressão, mas que, no entanto, também não vem sendo executada

O objetivo da atuação fiscalizadora cadastral do INCRA é o de identificar vícios na cadeia dominial dos imóveis constantes na "Lista Suja", eventualmente sustentados por títulos inválidos sobre terras de domínio público, e reivindicá-los para posterior destinação, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária (Brasil, 2011c).

Pode-se observar um conjunto de ações engendradas pelo Estado brasileiro no âmbito da repressão, apesar das limitações que caracterizam a atuação do mesmo frente aos interesses diversos e, principalmente, aqueles que partem de classes e de frações de classes fortemente representadas no poder. Por outro lado, a atuação da sociedade civil destaca-se pelas denúncias e pela pressão que também impulsiona maior atuação neste combate.

Perfil do Empregador Infrator no Estado da Bahia

No estado da Bahia, de 2003 a 2013, foram resgatados 3.260 trabalhadores em condições análogas a de escravo, correspondendo a 8,5% do total de resgatados no País. A Tabela 1 apresenta os números de ações e de trabalhadores resgatados, por município. Pode-se observar que 1.824, correspondendo a mais de 50% dos trabalhadores resgatados, concentram-se em três municípios: São Desidério, Barreiras e Luiz Eduardo Magalhães. Estes municípios são reconhecidos nacionalmente como áreas de fronteira e de exemplo de sucesso do avanço do “moderno” agronegócio no País.

Tabela 1 - Lista Suja do trabalho escravo, Bahia, 2003 – 2013*

Município	Nº de ações GEFM	Nº de resgatados	Frequência Acumulada (%)
1 São Desidério	14	994	30,5
2 Barreiras	8	517	46,3
3 Luis Eduardo Magalhães	4	313	56,0
4 Jaborandi	3	293	64,9
5 Correntina	7	249	72,6
6 Formosa do Rio Preto	10	229	79,6
7 Riachão das Neves	4	85	82,2
8 Santa Rita de Cássia	1	74	84,5
9 Sebastião Laranjeiras	1	70	86,6

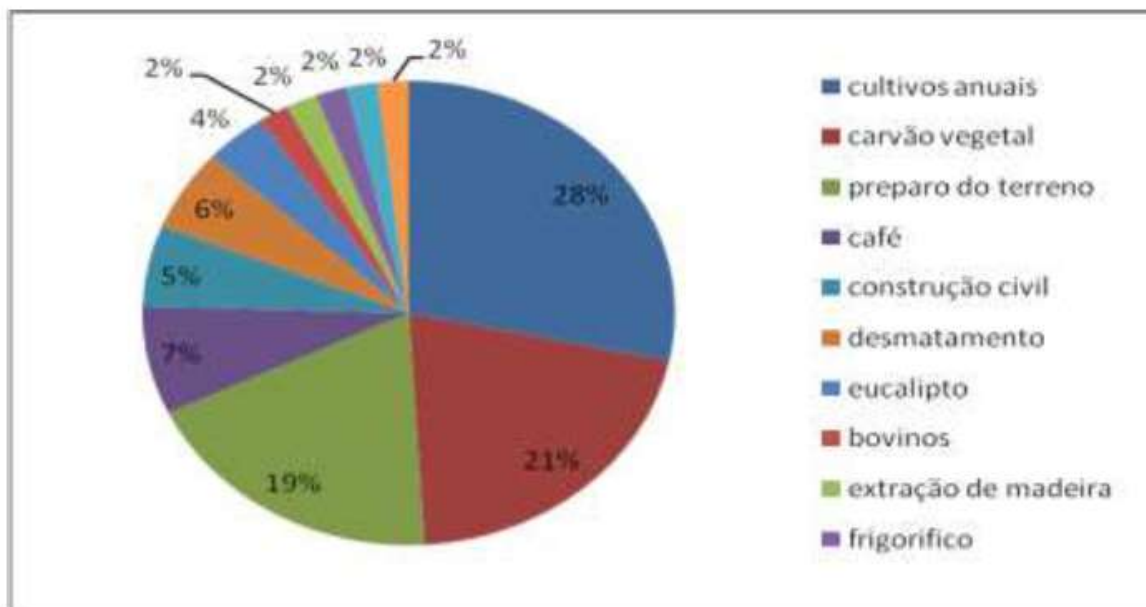
10 Barra do Choça	2	68	88,7
11 Encruzilhada	1	63	90,6
12 Jandaíra	1	60	92,5
13 Baianópolis	3	49	94,0
14 Cocos	1	46	95,4
15 Sítio do Mato	2	44	96,7
16 Feira de Santana	1	25	97,5
17 Wanderley	1	22	98,2
18 Salvador	1	17	98,7
19 Cotegipe	2	14	99,1
20 Juazeiro	1	12	99,5
21 Camaçari	1	8	99,8
22 Cristópolis	1	7	100,0
23 Bom Jesus da Lapa	1	1	100,0
Total	71	3.260	100,0
Brasil	1.504	38.515	

*Dados até 10 de julho de 2013

Fonte: BRASIL (2013), Cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo.

A pecuária é o grande vilão do trabalho escravo no Brasil, conseqüência da expansão do setor no Norte do País, com grande influência nos desmatamentos da região Amazônica. Na Bahia são as atividades ligadas aos cultivos anuais (milho, soja e algodão), correspondendo a 28%, seguido do carvão vegetal (21%) aqueles com maior ação de resgate de trabalhadores. A preparação do terreno para o plantio, cata de raiz, vem logo a seguir com 19% dos casos fiscalizados (Gráfico 1). No ano de 2013, surgem na Lista Suja quatro casos urbanos, sendo três deles na construção civil. Dois destes casos ocorreram em obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, em Feira de Santana e em Camaçari e um deles no Instituto Federal Baiano (IFBA) de Ilhéus. O quarto caso ocorreu na cidade de Salvador com entregadores de lista telefônica que estavam alojados em condições precárias e sem o recebimento de salários, pediam esmolas ao entregar as listas pela cidade.

Gráfico 1 Principais atividades relacionadas ao trabalho análogo ao escravo, Bahia, 2003 – 2013*

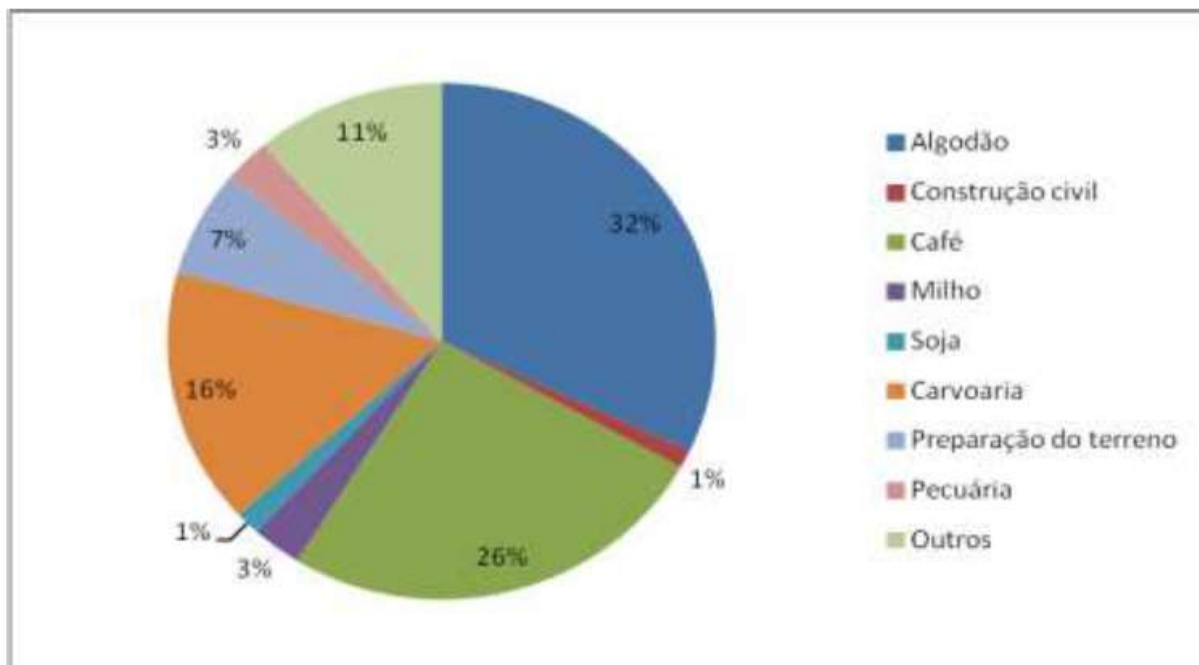


* Até 10/07, Em cultivos anuais: soja, milho, algodão e cebola

Fonte: Elaboração própria com base na "Lista Suja", 2003 a jul 2013.

Quanto ao número de trabalhadores, os cultivos de algodão e de café representam a maior parcela dos resgatados, 32% e 26%, respectivamente, seguidos pela carvoaria (16%) (Gráfico 2). Estas atividades demandam muita força de trabalho tanto para colheita, no café e algodão, quanto no preparo das toras e funcionamento dos fornos nas carvoarias. O café se destaca principalmente devido a um único resgate de 745 trabalhadores ocorrido no ano de 2003 em São Desidério, no Oeste baiano.

Gráfico 2 – Principais atividades por trabalhadores escravos resgatados, Bahia, 2003 – 2013*



* Até 10/07

Fonte: Elaboração própria com base na "Lista Suja", 2003 a jul 2013.

Desmascarando a Exploração

O trabalho análogo a de escravo na Bahia concentra-se no Oeste do Estado. Em sua maioria os empregadores são grandes empresários que produzem soja, milho ou algodão.

No rol destes empregadores infratores é possível identificar nomes reconhecidos no cenário nacional como grandes empresários de diversas áreas. Andre Gomes Ribas e Constantino de Oliveira – Nenê Constantino – empresário do setor de transportes e fundador da Gol Linhas Aéreas são proprietários da Fazenda Tabuleiro onde foram constatados vigilância armada, servidão por dívidas, violências por parte dos gatos junto aos trabalhadores.

Identifica-se também o empresário de telecomunicações, Silvio Roberto Coelho, presidente da TV ARATU (SBT Bahia) e irmão de Nilo Coelho, ex-governador da Bahia. Na sua propriedade, a Rural Verde Ltda, constatou-se a presença de servidão por dívida e situação degradante de moradia.

Helmuth Rieger, empresário do ramo alimentar que possui uma fábrica de massa de tomate capaz de processar 10% da produção nacional. Alimenta a fábrica com seus 45.000 hectares de terra, dono da Fazenda Flor da Esperança, em São Desidério.

A Rotavi, tradicional empresa fabricante de ferro-ligas, instalada no município de Várzea da Palma (MG), que em seu processo produtivo se utiliza de quantidades expressivas de carvão vegetal. Uma das principais empresas do Vale do Jequitinhonha, foi flagrada em trabalho análogo a escravo em sua fazenda em Jaborandi na atividade de carvoaria⁹.

A segunda maior usina do mundo de beneficiamento de algodão também está nesta Lista, a Agrícola Xingu S/A, subsidiária da Multigrain, tem como sócios a Mitsui (japonesa), a CHS (cooperativa americana) e a brasileira PMG Trading AS. Ocupa uma área de 93 mil hectares no Oeste da Bahia (cerca de 70% em São Desidério e o restante em Correntina). É a maior produtora de soja e milho do Norte e Nordeste, também com extensa área de cultivo de algodão. Em agosto do ano passado, o Grupo Agrícola Xingu anunciou o investimento de US\$ 350 milhões naquela região, para a implantação de uma usina de etanol, no município de São Desidério, cujo funcionamento estava previsto para 2011¹⁰.

Fraudes na contratação, negação à liberdade e condição degradante enfrentavam os 82 trabalhadores resgatados na Fazenda Campo Aberto de 4.000 ha localizada no

⁹ A TARDE (11/06/09 - GeografAR); http://reporterbrasil.org.br/Posicionamentos/Resposta_Rotavi.PDF

¹⁰ <http://abapaba.org.br/noticia/65/> e <http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/algodao/34308-maior-usina-de-algodao-da-america-latina-e-inaugurada.html>

município de Barreiras. Ricardo Ferrigno Teixeira, Ubirajara Guimarães e do pai de um herói nacional, Ayrton Senna¹¹, Milton Guirado da Silva são os proprietários desta área.

Vários outros casos podem ser apresentados, mas aqui, será dado destaque somente a mais um deles, o emblemático resgate de 745 trabalhadores da Fazenda Roda Velha em São Desidério, no ano de 2003.

Como resultado de ações de resgate de trabalho análogo a de escravo, há o registro de duas condenações penais no estado da Bahia. Uma em 2005, de Cleudete Nilza Sagrilo e seu marido, Leliano Sérgio Andrade (falecido antes da decisão judicial) que foram denunciados pelo Ministério Público Federal da Bahia, tendo sido condenados há três anos, quatro meses e 15 dias de reclusão e 30 dias-multa, por submeter 21 trabalhadores – inclusive duas crianças de seis e nove anos e uma adolescente de 15 anos – a condição análoga a de escravo. Fato ocorrido nas Fazendas Santa Clara, Progresso e Esperança, em Baianópolis, em carvoarias cuja produção era destinadas à empresa Sideruna Indústria e Comércio Ltda. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas por prazo idêntico ao que Cleudete estaria presa, além de pagamento de três salários mínimos a título de prestação pecuniária (MPF, 2008).

O segundo caso onde houve condenação se deu em julho de 2006, em Barreiras, com 30 trabalhadores na cata do milho, cuja condenação de quatro anos de reclusão e pagamento de multa se deu em 2011, sendo que, a reclusão foi substituída por penas restritivas. De acordo com o Ministério Público Federal, o fazendeiro (B.R.P.F.) recorreu da sentença ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e responde o processo em liberdade (MPF, 2011).

¹¹<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1286>; http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/pai_senna_acusado_trab_escravo.htm; <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u372190.shtml>

Considerações Finais

Deveria nos parecer estranho tratar de trabalho escravo com qualquer qualitativo “análogo a” ou “contemporâneo”. Ao se tratar do sistema de produção capitalista esta exploração está centrada na lógica da acumulação.

É necessário que se apresente à sociedade, na dimensão econômica, quem são estes empregadores, grandes empresários com grandes fortunas que as ampliam na roda viva da exploração do homem pelo homem. É mas necessário ainda que se identifiquem, nas dimensões do poder político, os sujeitos que, ao representar classes ou frações de classes dominantes, garantem a permanência da condição de trabalho análogo a de escravo no Brasil.

Portanto, é um tema legítimo de ser trazido como bandeira de luta em qualquer espaço. No entanto, aqui se apresentaram os tortuosos encaminhamentos dos diversos instrumentos legais, decretos, projetos de lei, projetos de emenda constitucional tornando notórias as relações sociais advindas das relações de poder estabelecidas historicamente no País.

Aliado a isso, o pouco recurso destinado às ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, assim para os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel; a não penalização impetrada aos criminosos, que muitas vezes se transformam em penas alternativas quando não prescrevem pela lentidão do sistema revelam o torcido e distorcido caminho do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Referências

Antunes, Ricardo (Org.). *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

Brasil. *Projeto de Leis e outras proposições*. PL 2668/2003. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=146839>. Acesso em: 01/09/2013.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). *Plano do INCRA*. 2011. Disponível em: http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/trabalho_escravo. Acesso em: 20 jan. 2012.

Brasil. *Projeto de Leis e outras proposições*. PL 3842/2012. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 01/09/2013.

Fariass, F. Frações burguesas e bloco no poder: uma reflexão a partir do trabalho de Nicos Poulantzas. In: *Crítica Marxista*. Campinas, Ed. Unicamp, n. 28, 2009.

Poulantzas, Nico. *Poder político e classes sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

Lasagna, Angela. *Nicos Poulantzas e a teoria regional do político na transição socialista*. 5º Colóquio Internacional – Marx Engels, novembro/2007.

MPF. Ministério Público Federal. Notícias *Mulher é condenada na Bahia por trabalho escravo: A condenação por crime de trabalho escravo é inédita no Judiciário Federal baiano*. 2008. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-ba-justica-condena-mulher-por-trabalho-escravo. Acesso em: 3 de março de 2012.

MPF. Ministério Público Federal. Notícias: *Empresário é condenado por prática de trabalho escravo em Barreiras (BA)*. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-ba-empresario-e-condenado-por-pratica-de-trabalho-escravo-em-barreiras-ba-1. 2022. Acesso em: 3 de março de 2012.

Martins, José de Souza. A sujeição da renda da terra ao capital e o novo sentido da luta pela reforma agrária. In: *Encontros com a Civilização Brasileira*, 22, 1980, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

Marx, Karl. *O capital*. Livro1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1998.

Miliband, Ralph. *O Estado na sociedade capitalista*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 11-87.

Disponível em:

http://lab.bc.unicamp.br:8080/lab/acervo/capitulos/MILIBAND_Ralph_estado_sociedade_capitalista_Rio_Janeiro_Zahar_1972_p_11_87.rtf/view. Acesso em: 29/11/2010.

ONG Transparência Brasil. Excelências, Bancada Ruralista. Disponível em: <http://www.excelencias.org.br/@casa.php?banc=ruralista&casa=1>. Acesso em 25/08/2013.

Repórter Brasil. *Atualização lista suja do trabalho escravo*. 2011b. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1978>>. Acesso em: 30 dez. 2011

Silva, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, 2010.

Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Supremo recebe ADI contra cadastro de fiscalização de trabalho em situações análogas à de escravo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63782&caixaBusca=N> Acesso em: 10 de abril de 2012.

Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Extinta ADI que questionava cadastro do MTE sobre trabalho escravo*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204586>. Acesso em: 10 de abril de 2012.